



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 5.029, de 2019)

Incluam-se, nos arts. 1º e 2º do PL nº 5.029, de 2019, as seguintes alterações, respectivamente, às Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 1º

‘Art. 30.

§ 3º Os advogados e contadores que atuarem nos processos de prestação de contas dos partidos políticos ficam dispensados de requererem inscrição suplementar para o desempenho de suas atribuições profissionais em unidade da Federação diferente daquele em que têm a sua inscrição principal.’ (NR)

”

“Art. 2º

‘Art. 28.

§ 13. Os advogados e contadores que atuarem nos processos de prestação de contas de campanhas eleitorais ficam dispensados de requererem inscrição suplementar para o desempenho de suas atribuições profissionais em unidade da Federação diferente daquele em que têm a sua inscrição principal.’ (NR)

SF/19153.55444-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

”

JUSTIFICAÇÃO

Advogados e contadores que atuam nos processos de prestação de contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, via de regra, trabalham nos mais diversos diretórios regionais da agremiação.

Em razão disso, essa atividade é muito prejudicada pelas normas de regulamentação dessas profissões que exigem que o técnico tenha uma inscrição suplementar em cada unidade da Federação para exercer a sua função.

Assim, no espírito do Projeto de Lei (PL) nº 5.029, de 2019, de facilitar a gestão dos partidos e das campanhas eleitorais, apresentamos a presente emenda eliminando essa exigência.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

SF/19153.554444-80